



Apelação Cível nº0246970-13.2016.8.19.0001

Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Apelado 1: BRONZE TINTAS LTDA. ME

Apelado 2: VIVIAN MOREIRA FERREIRA EMATNE

Apelado 3: FELIPO MOREIRA FERREIRA

Apelado 4: ESMERALDA TINTAS LTDA ME

Apelado 5: PIGMENTU TINTAS LTDA

Apelado 6: MARGARIDA TINTAS LTDA ME

Apelado 7: ESQUILO TINTAS LTDA ME

Apelado 8: ORQUIDEA TINTAS LTDA. ME

Apelado 9: VIOLETA TINTAS LTDA. ME

Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, COM BASE NO ARTIGO 485, VI, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE PARTE DOS EXECUTADOS. JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 354 E 356 DO CPC. RECURSO CABÍVEL É O DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL JUNTO AO COLENDO STJ PELO EXAME DO RECURSO, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, POR ENTENDER QUE AO NOMINAR A DECISÃO COMO SENTENÇA INDUZIU O EXEQUENTE A ERRO. RECURSO QUE SE CONHECE. LITIGANTES QUE PERMANECEM NO POLO PASSIVO, O QUE RESTOU CLARO NA SENTENÇA. CONTUDO, OS AVALISTAS NÃO PODEM SER AFASTADOS. SENTENÇA QUE SE REFORMA, DETERMINANDO QUE SEJAM MANTIDOS OS





**AVALISTAS NO POLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado (Antiga Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S.A em face de BRONZE TINTAS LTDA. ME e OUTROS.

A sentença foi proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital nos seguintes termos (index 000735):

*“Diante da cessão parcial da dívida, não há que se falar em prosseguimento do feito haja vista a ilegitimidade ativa do exequente. Assim, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO apenas em face dos executados na forma do artigo 485, VI do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos 1º; 2º; 3º; 7º; 8º e 9º réus.
Custas na forma da lei.
PRI.”*





Embargos de Declarações interpostos pela parte exequente (index 000745).

A parte exequente interpôs recurso de apelação (index 000762), objetivando a reforma da sentença para que seja esclarecido sobre quais os executados está extinta a execução e, ainda, alega que não pode ocorrer a extinção da execução em face dos avalistas.

Não foram apresentadas contrarrazões pelos apelados, conforme certidão de indexador 000794.

Acórdão não conhecendo do recurso (index 000804), por não ser a hipótese de recurso de apelação e sim de agravo de instrumento, uma vez que a decisão apelada se trata na verdade de decisão interlocutória.

Decisão proferida pelo Colendo STJ, em sede de Recurso Especial (index 000804), na qual foi dado provimento ao recurso, para determinar que seja observado o princípio da fungibilidade, por entender que a decisão proferida pelo magistrado *a quo*, induziu o recorrente a erro, ao nominar a decisão como sentença. Nesse passo, o recurso deve ser conhecido.

É o relatório.

V O T O

Primeiramente, cabe analisar a admissibilidade do recurso diante da nova Sistemática Processual Civil e, considerando os artigos 1.012 e 1013 do CPC/2015, recebo o recurso no duplo efeito.

O apelante sustenta que a sentença deve ser reformada para que seja esclarecido quais executados permanecem no polo passivo e ainda requer que sejam mantidos os avalistas na execução.





Analisando-se o mérito recursal da presente apelação, se observa que assiste parcial razão ao apelante.

Senão vejamos.

Ab initio, cabe alguns esclarecimentos quanto ao feito, que versa sobre execução de título extrajudicial, na qual, inicialmente, o polo passivo era composto por todos os executados indicados na inicial, contudo, posteriormente ocorreu a cessão de dívida de alguns executados, permanecendo apenas os seguintes executados: Margarida Tintas LTDA, Esmeralda Tintas LTDA e Pigmentu Tintas LTDA, conforme petição do próprio recorrente no indexador 000731.

A decisão vergastada afastou todos os demais executados, como se observa.

Contudo, a sentença guerreada possui erro, que merece ser reparado, isso porque os 2º e 3º executados, respectivamente VIVIAN MOREIRA FERREIRA EMATNE e FELIPO MOREIRA FERREIRA, eram avalistas de todas as pessoas jurídicas que compuseram o polo passivo original.

Logo, impõe-se a manutenção destes no polo passivo da presente execução extrajudicial, pois permanecem avalistas das Margarida Tintas LTDA, Esmeralda Tintas LTDA e Pigmentu Tintas LTDA, até porque, não existe qualquer informação nos autos em sentido contrário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE EXECUTÓRIA. DEVER DE DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE LEVANTADOS. IMPOSIÇÃO FEITA AO ATUAL EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DA POSIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITO E CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RISCOS DO NEGÓCIO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Cuida-se de execução de título extrajudicial. Determinação de penhora de imóvel do devedor avalista, com expressa ressalva para resguardo da meação da esposa do devedor.





Credor originário que, inadvertidamente, levantou a integralidade do produto da alienação. Ulterior cessão do crédito e substituição processual. Determinação judicial direcionada ao cessionário para que devolva o valor correspondente à meação do cônjuge supérstite do devedor avalista. Irresignação do exequente.

II. Questão em discussão. Cinge-se a controvérsia recursal ao exame da possibilidade de imposição do dever, ao cessionário do crédito, de devolução de valores indevidamente levantados pelo credor original.

III. Razões de Decidir. Agravante que se insurgiu contra decisão que lhe impôs o dever de devolver parcela referente à meação da esposa do devedor, indevidamente levantada pelo credor original. A cessão do crédito importa da substituição processual do polo ativo da execução. O cessionário do crédito assume as vantagens e direitos inerentes ao crédito alienado, mas também se submete aos eventuais ônus e deveres decorrentes da posição processual assumida. Decisão de reserva da meação da viúva do devedor que foi proferida anteriormente à cessão do crédito, restando preclusa. Riscos inerentes ao negócio jurídico de alienação do crédito. Incumbência do cessionário de examinar todas as vicissitudes do crédito adquirido. Substituição processual que também importa em assunção de deveres relativos à posição processual. Impossibilidade de determinação de devolução de valores ao credor original que fora excluído da lide e, atualmente, figura como terceiro estranho ao processo. Decisão que impõe ao atual exequente a devolução de valores que se revela correta.

IV. Dispositivo. Recurso conhecido e desprovido.

VI. Referências Legais: Arts. 109, § 3º e 778, § 1º, III do CPC.

VII. Julgados: STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.837.413/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 10.03.2020.

(0006877-77.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDA XAVIER DE BRITO - Julgamento: 02/04/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NO FEITO ORIGINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA DE





REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOB O ARGUMENTO DE RESPONSABILIDADE DOS EXECUTADOS PELO PAGAMENTO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DOS DEVEDORES AO ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 833, § 2º, DO C.P.C. QUE VERSA QUANTO À IMPENHORABILIDADE DE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA, UMA VEZ QUE SÃO EX-SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IN CASU, TRATA-SE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO PELA PESSOA JURÍDICA, NO QUAL FIGURARAM OS EXECUTADOS/AGRAVANTES COMO SÓCIOS AVALISTAS, POSTERIORMENTE, RETIRADOS DO QUADRO SOCIETÁRIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MEDIANTE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE SUAS QUOTAS À SÓCIA REMANESCENTE. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA, UMA VEZ QUE A OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DO AVAL É PESSOAL, AUTÔNOMA E SOLIDÁRIA E A ALTERAÇÃO DOS SÓCIOS NO CONTRATO SOCIAL NÃO É UMA CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, EXONERA-OS DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NA CONDIÇÃO DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. NO TOCANTE AOS VALORES BLOQUEADOS POR MEIO DO BACENJUD, ASSISTE RAZÃO AOS EXECUTADOS. IMPENHORABILIDADE DE RENDIMENTOS POR DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO S.T.J. NO SENTIDO DE QUE A REGRA GERAL DA IMPENHORABILIDADE PODE SER EXCEPCIONADA QUANDO FOR PRESERVADO PERCENTUAL DE TAIS VERBAS CAPAZES DE DAR GUARIDA À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. A CONSTRIÇÃO EM 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DAS REFERIDAS CONTAS BANCÁRIAS DISCUTIDAS NESTES AUTOS NÃO COLOCAM EM RISCO A PRESERVAÇÃO DA RESERVA FINANCEIRA DOS AGRAVANTES, AO PASSO QUE BUSCA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0043534-52.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAFALDA LUCHESE - Julgamento: 24/09/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))





Nesse passo, a sentença vergasta merecer ser reformada para que permaneçam no polo passivo os avalistas acima citados.

Diante destas considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, devendo permanecer no polo passivo da presente execução os executados VIVIAN MOREIRA FERREIRA EMATNE e FELIPO MOREIRA FERREIRA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A

